



Recorrentes: **ANA PAULA REZENDE GONÇALVES**  
**MARIA JOSÉ DUARTE – EPP**

Recorridos: **OS MESMOS**

**EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO N.º 132 DA OIT.** É improcedente a alegação de que o empregado com menos de 12 meses de contrato e que se tenha demitido não tem direito a receber férias proporcionais. Na verdade, a preceituação dos artigos 146 e 147 da CLT se encontra superada em vista do que dispõe a Convenção n.º 132 da OIT, regularmente incorporada ao nosso ordenamento jurídico, por meio do Decreto n.º 3.197, de 05 de outubro de 1999. Estipula o referido instrumento que as férias proporcionais são devidas mesmo nas hipóteses em que o obreiro se demite e ainda que este tenha laborado por período inferior a um ano. A Súmula n.º 261 do colendo TST apenas veio a corroborar este raciocínio, estipulando que “o empregado que se demite antes de completar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais”.

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos interpostos contra decisão proferida pelo MM.º Juízo da 13.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram como recorrentes **ANA PAULA REZENDE GONÇALVES** e **MARIA JOSÉ DUARTE – EPP** e como recorridos **OS MESMOS**.

### **RELATÓRIO**

Ao de f. 169/170, que adoto, acrescento que os pedidos formulados foram julgados procedentes, em parte, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas: *a)* prêmios e reflexos sobre os RSRs, conforme as convenções coletivas; *b)* 5/12 de 13.º salário; 5/12 de férias + 1/3; saldo de salário de 14 dias e reflexos sobre os repousos; 03 dias do restante do aviso prévio trabalhado, compensando-se o adiantamento de R\$150,00 e as prestações no valor de R\$222,60; *c)* multa do § 8.º do artigo 477 da CLT e *d)* diferenças do FGTS.

As partes opuseram embargos de declaração, nas f. 175 (reclamante) e 176/177 (reclamada). A segunda medida foi julgada improcedente, ao

passo que a primeira foi declarada procedente, para que “se defiram 7/12 de 13.º salário e 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3”. Tudo, na forma da r. decisão de f. 178/179.

A reclamada opôs novos embargos, nas f. 180/182, que levaram à autorização de que se compensasse o valor constante do documento n.º 03 de f. 105, relativo ao 13.º salário (r. decisão de f. 133/134).

A reclamante interpõe recurso ordinário, nas f. 183/191, pedindo a reforma da r. sentença no tocante à multa do artigo 467 da CLT, quanto à expedição de ofícios, em relação às horas extras e também quanto à compensação autorizada.

A reclamada também recorre, nas f. 195/201, pedindo que sejam excluídos da condenação a multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, o 13.º salário proporcional e as férias proporcionais.

Juntou comprovantes de recolhimento do depósito prévio (f. 202) e de pagamento das custas processuais (f. 203).

Contra-razões, recíprocas, nas f. 204/206 (reclamante) e nas f. 208/212 (reclamada).

Procurações, nas f. 14 e 80.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n.º 127, de 2002.

É o relatório.

## **V O T O**

### **JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade, conheço os recursos ordinários interpostos.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

### DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A reclamante diz fazer jus ao recebimento da multa do artigo 467 da CLT. Aduz que a reclamada admitiu o pagamento de comissões à margem de sua contabilidade oficial, motivo pelo qual seriam devidas diferenças de verbas rescisórias que não foram pagas à obreira.

Tem razão.

Estipula o artigo 467 da CLT que, havendo controvérsia acerca do montante das verbas rescisórias devidas, o empregador está obrigado a pagar ao trabalhador, quando de seu comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa de tais parcelas, sob pena de multa de 50% sobre seu valor.

Na hipótese vertente, a reclamada apresentou defesa quando da realização da primeira audiência, na qual admitiu que os pagamentos à obreira eram feitos por meio da emissão de dois recibos – um, do qual constava o montante anotado na CTPS, e outro, no qual se registravam os valores efetivamente pagos, consistindo estes no pagamento de comissões de 3% sobre os montantes das vendas efetivadas (ver 1.º parágrafo de f. 93).

Foi trazida aos autos, ainda, a guia TRCT de f. 103, que comprova a quitação no tocante às verbas rescisórias, o que, em tese, afastaria a incidência a multa postulada pela autora.

Ocorre, entretanto, que a base de cálculo das verbas rescisórias foi o montante de R\$384,62 (ver campo 21) e não aquele efetivamente recebido a título de média de comissões, e que era em muito superior ao que agora foi mencionado.

Demonstrou-se, portanto, que o montante concernente às verbas rescisórias foi pago a menor, sendo certo que, tendo a reclamada admitido que a autora recebia valores superiores aos que estavam anotados em sua CTPS, reconheceu, conseqüentemente, que também quitou *incorretamente* as verbas rescisórias.

Configurou-se, portanto, a incontrovérsia que autoriza a aplicação da multa estipulada no artigo 467 da CLT. Deverá esta incidir sobre os valores das diferenças de verbas rescisórias deferidas em 1.ª instância.

Dou provimento, nestes termos.

### DOS OFÍCIOS

Afirma a reclamante que a empresa que paga salário “por

fora” lesa não apenas o trabalhador, mas pratica sonegação intencional, o que enseja a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério Público e à Polícia Federal.

Determinação neste sentido, entretanto, já constou da r. decisão combatida (ver f. 174, 5.º parágrafo), entendendo-se que a comunicação às entidades ali mencionadas é suficiente para apuração da conduta praticada, com aplicação das sanções cabíveis.

Provimento que se nega.

### **DAS HORAS EXTRAS**

A reclamante sustenta ter direito ao recebimento das horas extras postuladas na inicial. Argumenta que logrou comprovar que os horários assinalados nos cartões de ponto não correspondiam à realidade e que o intervalo para repouso e alimentação tinha duração de no máximo uma hora – e não duas, como se alegou na defesa. Assevera, também, que não houve efetiva compensação de jornada e que demonstrou, por amostragem, que há diferenças de horas extras não pagas.

Tem razão apenas em parte.

No tocante à validade dos cartões de ponto como forma de aferição da jornada efetivamente laborada, deve ser mantido o raciocínio expresso na r. sentença.

É que não logrou a reclamante demonstrar, como lhe competia, que houvesse efetivamente manipulação dos registros de jornada, de forma a autorizar o reconhecimento da jornada de trabalho indicada na inicial.

Aliás, a validade dos horários registrados nos cartões se comprova, inicialmente, pelo fato de deles constarem horários excedentes às 19h, o que afasta a alegação da autora de que os serviços prestados após a jornada contratual não eram objeto de registro.

Nota-se, ainda, pelo exame dos documentos de f. 107/108, que os horários registrados eram variados, sendo certo que o tempo relativo ao intervalo para repouso e alimentação também era objeto de regular assinalação.

E não se pode tomar o depoimento do Sr. Jonas Stock Nunes como base para a invalidação dos registros, já que este informou que laborava apenas até às 18h30min ou 19h, hipótese em que não poderia presenciar a suposta prestação de serviços, por parte da reclamante, após estes horários.

As mesmas conclusões se aplicam à 2.<sup>a</sup> testemunha ouvida (Daniela Araújo de Andrade Costa), já que esta, além de ter trabalhado com a reclamante durante curto período de tempo (aproximadamente um mês), nada informou acerca da extrapolação da jornada para além das 19h30min ou da completa ausência de intervalo intrajornada (como sustentou a reclamante).

A testemunha Mirian Carvalho Misk, por seu turno, afirmou que “a reclamante podia marcar os reais horários de entrada, saída e intervalo” e que “nunca viu o recolhimento de cartões de ponto para que se impedisse a marcação de horas extras” (f. 168).

Confirmou, ainda, a veracidade dos intervalos assinalados nos cartões, afirmando que “a recte inicialmente fazia 02 horas de intervalo, saindo da loja para se encontrar com sua filha” e que, “posteriormente, a recte passou a fazer 01 hora de intervalo, mas a sair às 18 horas para buscar sua filha na escola” (f. 168).

Não há que se falar, por estas razões, em pagamento de horas que não estejam registradas nos cartões de ponto.

Por outro lado, logrou a reclamante apontar a existência de horas extras não pagas, conforme a planilha de f. 131. A tarefa, aliás, não demandou outro esforço a não ser o cômputo das jornadas registradas nos cartões, já que dos recibos de pagamento não consta qualquer pagamento a título de sobrejornada.

E não se diga que o tempo mencionado foi objeto de compensação de jornada, como se mencionou na r. decisão de origem. Na verdade, nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou que os minutos excedentes fossem compensados ou que este procedimento houvesse sido efetivamente instituído na empresa.

Demonstrando a autora, portanto, que não recebeu as horas registradas nos cartões de ponto trazidos aos autos, faz ela jus ao recebimento do adicional a elas relativo (por se tratar de comissionista pura), de acordo com as CCTs da categoria, com reflexos em férias + 1/3, 13.<sup>o</sup> salário e RSR, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Dou provimento parcial, nestes termos.

### **DA COMPENSAÇÃO**

Insurge-se a reclamante contra a determinação de que fosse compensado o valor de R\$222,60, relativo à prestação devida à reclamada, porque “não há como se determinar a compensação de verbas quitadas a títulos diversos e que não constituem dívida de natureza trabalhista do obreiro (Enunciado n.<sup>o</sup> 18 do

TST)” (f. 191, 5.º parágrafo).

Não tem razão, entretanto.

De fato, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Por outro lado, é certo que a autora não negou (ver impugnação de f. 122/131) ser devedora da quantia mencionada nas razões de seu apelo e que, segundo a defesa apresentada, se referia “a prestações restantes de roupas adquiridas na reclamada” (f. 98, item 11, 2.º parágrafo).

Diante deste panorama, é fácil concluir que a autorização dada na r. sentença e contra a qual se insurge a obreira não constitui, verdadeiramente, *compensação* pura e simples, na forma a que alude o verbete invocado pela recorrente, mas de *dedução*, do crédito da autora, de valores que esta não nega dever.

E qualquer outro raciocínio implicaria enriquecimento sem causa da obreira, motivo pelo qual nego provimento a esta parte do apelo.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA  
DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT**

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8.º, da CLT. Assevera que o MM.º juízo de origem deu interpretação extensiva ao citado dispositivo de lei, já que este em nenhum momento estabelece que a multa também será devida no caso de ser reconhecido, apenas em juízo, o direito ao recebimento de parcelas não contempladas no TRCT.

Não lhe assiste razão.

Como se afirmou quando do exame do recurso interposto pela reclamante, a própria reclamada, ao admitir que pagava salários em valor superior àquele assinalado na CTPS obreira, reconheceu que o acerto rescisório não foi feito de forma integral, já que dele não constou o montante efetivamente recebido pela autora.

Assim agindo, deixou de pagar à reclamante os valores a que esta efetivamente faria jus, retardando, desta forma, o recebimento das verbas rescisórias devidas.

Isto configura, portanto, o atraso no tocante aos prazos estipulados no § 6.º do artigo 477 da CLT, estando correta, portanto, a r. decisão que condenou a reclamada a pagar a multa fixada no § 8.º deste mesmo artigo de lei.

Esta hipótese não se equipara, é certo, àquela outra em que os valores faltantes tenham sido apenas reconhecidos em juízo. Mas não foi exatamente isto o que aconteceu nos presentes autos, em que a própria reclamada – como se afirmou – admitiu o pagamento de salário superior ao que constou da guia TRCT.

Provimento que se nega.

### **DO 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL**

Alega a recorrente que, sendo incontroverso que a autora se demitiu em 14-04-2004 e que o aviso prévio se expirou em 14-05-2004, não é devido qualquer valor a título de 13.º salário referente ao mês de maio de 2004, por não ter a recorrida laborado por período superior a 15 dias em tal ocasião.

Assiste-lhe razão.

Não há mesmo controvérsia quanto ao fato de que a autora é demissionária e de que se desligou da empresa no dia 14 de abril de 2004.

Computando o prazo de 30 dias referente ao aviso prévio que esta teria de conceder ao seu empregador, chegamos à conclusão de que este se expirou no dia 14 de maio de 2005.

Neste caso, tratando-se de fração de tempo inferior a 15 dias, não será ela computada para fins de aquisição do direito ao recebimento do 13.º salário, conforme a preceituação do artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto n.º 57.155, de 1965.

Tendo isto em vista, a reclamante faz jus a receber 4/12 de 13.º salário referente ao ano de 2004 e não 5/12, como constou da r. sentença.

Dou provimento a esta parte do apelo, para declarar que o 13.º salário do ano de 2004 é devido apenas à razão de 4/12.

### **DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Sustenta a reclamada que a autora não tem direito a receber valores a título de férias proporcionais, seja porque se demitiu, seja em vista de ter faltado injustificadamente ao trabalho por 27 dias, no período de 18-04-2004 a 14-05-2004.

Sem razão, porém.

O fato de o contrato de trabalho da reclamante ter perdurado por menos de 12 meses, sendo esta demissionária, não afasta o direito ao recebimento de férias proporcionais.

É que a preceituação dos artigos 146 e 147 da CLT se encontra superado em vista do que dispõe a Convenção n.º 132 da OIT, regularmente incorporada ao nosso ordenamento jurídico, por meio do Decreto n.º 3.197, de 05 de outubro de 1999.

Estipula o referido instrumento que as férias proporcionais são devidas mesmo nas hipóteses em que o obreiro se demite e ainda que este tenha laborado por período inferior a um ano.

A Súmula n.º 261 do colendo TST apenas veio a corroborar este raciocínio, estipulando que “o empregado que se demite antes de completar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais”.

Tampouco procede a argumentação de que as faltas da autora no período do aviso prévio afastariam o direito ao recebimento das férias proporcionais.

De fato, o artigo 130 da CLT estipula diferentes durações do período de férias, em conformidade com o número de faltas do obreiro durante o período aquisitivo. Os respectivos valores, entretanto, não dizem respeito à remuneração das férias, mas ao período de duração (ou seja, gozo) destas.

Desta maneira, ainda que a autora tenha se ausentado do trabalho no período do aviso, não se mostra possível o desconto da remuneração respectiva no tocante às férias proporcionais a que ela faz jus. O valor das férias indenizadas permanece, portanto, irretocável, independentemente do número de faltas do empregado.

Ademais, já constou da r. sentença determinação no sentido de que o valor referente aos dias restantes do aviso prévio deveria ser objeto de desconto dos salários da autora, não se podendo apenar duplamente uma mesma falta.

Por estas razões, mantém-se a r. sentença que condenou a reclamada a pagar valores a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Provimento que se nega.

## **C O N C L U S ã O**

Conheço ambos os recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre os valores das diferenças de verbas rescisórias deferidas em 1.<sup>a</sup> instância, e o adicional convencional de horas extras relativamente ao sobretempo registrado nos cartões de ponto, com reflexos em férias + 1/3, 13.<sup>o</sup> salário e RSR, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao apelo da reclamada, dou-lhe provimento parcial, para declarar que o 13.<sup>o</sup> salário do ano de 2004 é devido apenas à razão de 4/12. Mantenho o valor da condenação, por ser compatível.

Fundamentos pelos quais,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer

ambos os recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre os valores das diferenças de verbas rescisórias deferidas em 1.<sup>a</sup> instância, e o adicional convencional de horas extras relativamente ao sobretempo registrado nos cartões de ponto, com reflexos em férias + 1/3, 13.<sup>o</sup> salário e RSR, conforme se apurar em liquidação de sentença; quanto ao apelo da reclamada, por maioria de votos, vencida em parte a Juíza Revisora, dar-lhe provimento parcial para declarar que o 13.<sup>o</sup> salário do ano de 2004 é devido apenas à razão de 4/12; mantido o valor da condenação, por ser compatível.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2005

**JUIZ BOLÍVAR VIÉGAS PEIXOTO**  
**Relator**